



Número: **0600759-15.2020.6.16.0080**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavararo**

Última distribuição : **11/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600825-41.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600759-15.2020.6.16.0080, que julgou improcedente a representação proposta pela Coligação "O Futuro É A Gente Que Faz" em face de João Toledo Coloniezi, Antônio Carlos Cobo Pires E Coligação Honestidade e Trabalho em razão de a propaganda eleitoral realizada ser lícita. Em razão disso, revogou a liminar anteriormente proferida, perdendo o objeto qualquer notícia de seu descumprimento.**

(Representação eleitoral com fulcro no art. 96 da Lei nº. 9.504/1997, e da Resolução nº. 23.608/2019, alegando, em síntese, que tratar-se de representação eleitoral por propaganda irregular efetivado representados nas ruas do município de Ibiporã-PR, com faixas maiores do que o permitido pela legislação eleitoral, proporcionado o efeito outdoor que é proibido, sendo que ainda conforme imagem de tais itens propagandísticos não constamos dados obrigatórios, CNPJ do fornecedor e do contratante, nem a quantidade. Sustenta que é proibida a propaganda eleitoral maior do que 0,5m², e por meio de outdoors, conforme disciplina o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mesmo quando fixada em bem privado, pois tem impacto maior, cuja utilização implica desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda eleitoral, pois como se vê das imagens que instruem a presente representação, o evento teve natureza de produção artística. Aduz, ainda, não haver dúvidas quanto ao conhecimento prévio, pois são várias faixas acima do limite legal de tamanho, propagada por pessoal de campanha dos representados. Pois todas as pessoas que seguram as faixas estão com as cores da campanha dos representados, com adesivos e outros materiais de campanha. Conteúdo das faixas: "Ficha limpa, Ibiporã quer! Ficha limpa"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
O FUTURO É A GENTE QUE FAZ 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 19-PODE / 22-PL / 43-PV / 55-PSD (RECORRENTE)	RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JOAO TOLEDO COLONIEZI PREFEITO (RECORRIDO)	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS COBO PIRES VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)
HONESTIDADE E TRABALHO 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 15-MDB / 17-PSL / 90-PROS / 23-CIDADANIA (RECORRIDO)	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COBO PIRES (RECORRIDO)	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)
JOAO TOLEDO COLONIEZI (RECORRIDO)	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30232 416	07/04/2021 17:09	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.457

RECURSO ELEITORAL 0600759-15.2020.6.16.0080 – Ibiporã – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: O FUTURO É A GENTE QUE FAZ 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 19-PODE / 22-PL / 43-PV / 55-PSD

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - OAB/PR0006549

RECORRIDO: ELEICAO 2020 JOAO TOLEDO COLONIEZI PREFEITO

ADVOGADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA - OAB/PR0056656

RECORRIDO: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS COBO PIRES VICE-PREFEITO

ADVOGADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA - OAB/PR0056656

RECORRIDO: HONESTIDADE E TRABALHO 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 15-MDB / 17-PSL / 90-PROS / 23-CIDADANIA

ADVOGADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA - OAB/PR0056656

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS COBO PIRES

ADVOGADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA - OAB/PR0056656

RECORRIDO: JOAO TOLEDO COLONIEZI

ADVOGADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA - OAB/PR0056656

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE FAIXAS EM VIA PÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O conceito de propaganda foi definido pelo TSE como sendo o ato que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se presente desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário



é o mais apto ao exercício da função pública (Ac. 15.732/MA, DJ de 7-5-1999, Rel. Min. Eduardo Alckmin).

2. A utilização de faixas em via pública contendo as frases “Ibiporã quer! Ficha limpa” e “ficha limpa” não configura propaganda eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Na origem, foi proposta Representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido liminar, pela COLIGAÇÃO “O FUTURO É A GENTE QUE FAZ” em face de JOÃO TOLEDO COLONIEZI, ANTÔNIO CARLOS COBO PIREs e COLIGAÇÃO HONESTIDADE E TRABALHO, sob o argumento de que os representados utilizaram faixas maiores do que o permitido pela legislação eleitoral para a divulgação de propaganda, proporcionando efeito *outdoor*, nas quais não constam dados obrigatórios, como CNPJ do fornecedor e do contratante, nem a quantidade, em desacordo com o art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997.

Na sentença de id. 22543966, o JUÍZO DA 80ª ZONA ELEITORAL - IBIPORÃ julgou improcedente a Representação, considerando lícito o artefato.

Em face da sentença, COLIGAÇÃO “O FUTURO É A GENTE QUE FAZ” interpôs este Recurso Eleitoral (id. 22544266) alegando, em síntese, que: i) a infração praticada é instantânea e tem seus efeitos disseminados irreversivelmente; ii) de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a regra do art. 37, § 1º da Lei 9.504/1997, que exige prévia ciência do responsável pela propaganda como pressuposto para sanção, pode ser mitigada quando se tratar de infração instantânea, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem; iii) os recorridos sequer retiraram os materiais de propaganda, posto que trata-se de infração instantânea, a qual não é possível restabelecer os prejuízos causados durante o pleito eleitoral; iv) tal conduta caracteriza propaganda eleitoral irregular, restando comprovada a violação ao art. 39, § 8º da Lei das Eleições, impondo-se a retirada da propaganda irregular e aplicação da pena de multa. Requer a reforma da sentença a fim de que seja julgada procedente a Representação e aplicada a pena de multa.



Em contrarrazões (id. 22544516) os recorridos arguíram que o material utilizado não foi veiculado em local proibido, de modo que sua circulação é lícita e, em se tratando-se de bandeiras, sua utilização também os torna lícitos. Sustentaram que a legislação eleitoral não limita o tamanho de bandeiras. Assim, a propaganda veiculada não configura infração instantânea. Aduziram que a manifestação por meio de faixas deu-se em apoio à lei da ficha limpa e à operação lava jato. Dessa forma, a propaganda em questão trata-se de indiferente eleitoral, por não ter relação alguma com a disputa eleitoral. Alegaram que estão amplamente protegidos pela liberdade de expressão. Pugnaram pelo desprovimento do Recurso.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral, em razão da perda superveniente do interesse recursal (id. 22840566).

É o relatório.

VOTO

II.i. O Recurso é tempestivo, já que a intimação da sentença ocorreu em 03/11/2020, sendo a peça protocolada no dia seguinte, 04/11/2020, na forma dos arts. 96, § 8º da Lei nº 9.504/1997 e 22 da Res.-TSE 23.608/2019.

II.ii. No mérito, a discussão cinge-se à suposta prática de propaganda eleitoral irregular pelos recorridos, consistente no emprego de faixas. A propaganda é a seguinte (id. 20740516):



O Juízo Eleitoral *a quo* julgou improcedente a Representação, nos seguintes termos (id. 22543966):

Analisando as provas trazidas aos autos entendo que o aparato propagandístico utilizado pelos representados equiparam-se a bandeiras.

O princípio da liberdade, corolário do direito à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal deve nortear a exegese das normas que regem a propaganda, pois, como sabido, na seara privada, é permitida a realização de qualquer ato que não esteja expressamente proibido.

Destarte, partindo-se dessa premissa de interpretação, não vislumbro uma previsão específica da metragem das bandeiras a serem utilizadas na propaganda eleitoral.

A norma que determina o uso desse tipo de material de propaganda está contida no art. 37, § 2º, inciso I da Lei n. 9.507/97 e prevê que é permitida a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o andamento do trânsito de pessoas e veículos. É só isso. Da interpretação literal do dispositivo denota-se que o legislador não fez previsão alguma a respeito de tamanho.

Logo, a bandeira deve possuir duas características:

- a) mobilidade, o que implica dizer que sua haste não pode ser fixada em qualquer objeto; e
- b) deve ser utilizada de forma a não atrapalhar o trânsito de pessoas e veículos.

O art. 37, § 2º, inciso II da Lei das Eleições, que dispõe sobre a veiculação de propaganda em bens particulares, limitada a 0,5m², não se estende à hipótese das bandeiras, porque se esse fosse o entendimento do legislador, a restrição à metragem da bandeira estaria consignada na regra do inciso I mesmo artigo e parágrafo. Não o fazendo, é vedado à Justiça Eleitoral criar tal exigência, de forma a restringir a propaganda.

II.iii. Inicialmente preconiza o art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997 que é vedada a veiculação de propaganda mediante *outdoor*, como bem se vê:

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A proibição de uso de outdoors ou de engenhos similares foi regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral no art. 26, § 1º da Res.-TSE nº 23.610/19, *in verbis*:



Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

[...]

Conforme leciona José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 14ª ed. Atlas. 2018, p. 548), também se considera *outdoor*, para fins de propaganda eleitoral, a *“junção ou justaposição de vários painéis ou placas de proporções menores, desde que, tomados em conjunto, haja semelhança ou efeito visual de outdoor.”*

Segundo Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, a propaganda se conceitua como:

O conceito de propaganda foi definido pelo TSE como *sendo:*

o ato que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se presente desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública (Ac. 15.732/MA, DJ de 7-5-1999, Rel. Min. Eduardo Alckmin).

Sem tais características, também denominadas de “circunstâncias eleitorais”, poderá haver mera promoção pessoal de algum candidato – apta, em determinadas situações, a configurar abuso de poder econômico ou dos meios de comunicação social –, mas não propaganda eleitoral.

(Direito eleitoral, Atlas, 2018, p. 219)

Analisando o material impugnado, verifica-se que o recorrido utilizou 2 faixas em via pública, com os seguintes dizeres: “Ibiporã quer! Ficha limpa” e “ficha limpa”.

Na espécie, verifica-se que o juízo *a quo* entendeu que tais propagandas não configuram efeito *outdoor*, uma vez que se equipararam a bandeiras. Assim, conforme alude a legislação eleitoral, as bandeiras não possuem limite de tamanho e, dessa forma, a propaganda em questão é lícita.

Nessa linha, tem-se que acertado o entendimento do juízo de origem quanto à não configuração de feito outdoor. Todavia, em acréscimo, quanto ao conteúdo, observa-se que as faixas apresentadas sequer veiculam propaganda eleitoral.

Isso porque os dizeres “Ibiporã quer! Ficha limpa” e “ficha limpa” não levam ao conhecimento dos eleitores de nenhuma candidatura, haja vista que não há sequer o nome



explícito do candidato, pelo que ausentes os elementos configuradores de propaganda eleitoral exigidos pela jurisprudência do TSE.

Dessa forma, a alegação dos recorrentes de que incorreria infração ao art. 37, § 1º da Lei 9.504/1997 não merece prosperar, pois não se trata de infração instantânea, uma vez que o aludido material nem ao menos se trata de material propagandístico.

Assim, uma vez que o material impugnado não veicula propaganda eleitoral e, ainda que assim não fosse, não estando caracterizado o efeito outdoor, o desprovimento do Recurso é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral, mantendo a sentença que julgou improcedente a Representação.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600759-15.2020.6.16.0080 - Ibiporã - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: O FUTURO É A GENTE QUE FAZ 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 19-PODE / 22-PL / 43-PV / 55-PSD - Advogado da RECORRENTE: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - PR0006549 - RECORRIDA: ELEICAO 2020 JOAO TOLEDO COLONIEZI PREFEITO - RECORRIDA: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS COBO PIRES VICE-PREFEITO - RECORRIDA: HONESTIDADE E TRABALHO 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 15-MDB / 17-PSL / 90-PROS / 23-CIDADANIA - RECORRIDO: ANTONIO CARLOS COBO PIRES - RECORRIDO: JOAO TOLEDO COLONIEZI - Advogado dos RECORRIDOS: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR0056656.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Senhores Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavnararo. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2021.

